

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Lei Complementar nº 025/2007

Parnamirim, 26 de dezembro de 2007.

Sanção a presente lei sem veto.	
_____	_____
_____	_____
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, _____ de	_____ de
dezembro	2007 ; _____ da
República.	
_____ Prefeito	

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.058 de 30 de agosto de 2000 (Plano Diretor de Parnamirim), nos seus artigos 46, 47 e 87 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação dos incisos e parágrafos do artigo 46, da Lei nº 1.058 de 30 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. (...)

I- Unidade de Conservação denominada Parque de exposições Aristóфанes Fernandes (UCA I) - constituída pela área de propriedade do estado, com a finalidade de preservar o ambiente urbanístico, assegurar a sua função turística e cultural e ampliar as possibilidades de uso como equipamento de apoio ao lazer ativo e contemplativo da população, sendo enquadrada em Zona Especial de Proteção Urbanística e Turística.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

II- Unidade de Conservação de Emaús (UCA II) - constituída por propriedade de domínio privado, destina-se ao grupo das Unidades de uso Sustentável, na Categoria de Área de Proteção Ambiental -APA, devendo parte da área, prioritariamente, ser objeto de criação da Categoria de Parque.

III- Unidade de Conservação da Lagoa do Jiqui (UCA III) - constituída pela reserva ambiental da EMPARN, destina-se à preservação e manutenção da mata ciliar e do ecossistema lacustre, enquadrando-se em Unidade de Proteção Integral, devendo prioritariamente ser objeto de criação da Categoria de Parque.

IV- Unidade de Conservação da Barreira do Inferno (UCA IV) - constituída por área de propriedade da União, ocorrendo uma cobertura vegetal nativa, formação de dunas, falésias e mirantes de paisagem litorânea, devendo ser prioritariamente transformada em Área de proteção Ambiental -APA.

V- Unidade de Conservação de Cotovelo (UCA V) - constituída com a finalidade de preservar o relevo e a vegetação natural e a acessibilidade à paisagem litorânea, sendo enquadrada no Grupo de Unidade de Uso Sustentável, na Categoria prioritariamente de Área de Proteção Ambiental -APA.

VI- Unidade de Conservação do Cajueiro de Pirangi (UCA VI) - constituída com a finalidade de proteger o espécime raro de cajueiro existente no local, devendo ser enquadrada na Categoria Monumento Natural, pertencente ao Grupo das Unidades de Proteção Integral.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

§ 1º. Os tipos de Unidades de Proteção Integral, consideradas no caput deste artigo, e os respectivos Planos de Manejos devem ser baseados em estudos ambientais que contemplem o Zoneamento Ambiental, nos termos da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§ 2º. O plano de uso para a Unidade de Conservação do Cajueiro de Pirangi, classificada na Categoria Monumento Natural, deve promover as condições fitossanitárias, a manutenção do vegetal, promovendo adequação da infra-estrutura de apoio de proteção do vegetal, assim como a estruturação de visitação da área.

§ 3º. As regulamentações ou as diretrizes de uso e ocupação das Áreas de Proteção Ambiental -APAS serão definidas com base no Zoneamento ambiental respectivo, através de Decreto.

§ 4º. As Unidades de Conservação do Grupo de proteção Integral ou de Uso Sustentável definidas por esta Lei, quando inseridas em Unidades de Conservação a serem criadas pela União ou pelo Estado, a gestão administrativa será exercida pelos mesmos, ouvindo o município quanto a sua regulamentação”.

Art. 2º. Altera o artigo 47 da Lei nº 1.058/2000, renumerando o parágrafo único e acrescentando o parágrafo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

"Art. 47. Os planos de uso e ocupação das unidades de conservação, referidas no artigo 46 desta Lei, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Os pedidos para ocupação ou uso de terreno localizado em área de conservação ambiental, formulados antes da regulamentação da área, somente poderão ser aprovados se apresentarem proposta de plano de manejo, compatível com a finalidade de conservação definida nesta Lei, exigindo-se a apresentação de relatório de impacto ambiental que será previamente analisado pelo órgão de meio ambiente do Município e, em seguida, submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, antes da concessão das licenças ambientais e de construção.

§ 2º. As prescrições urbanísticas existentes, referentes às Unidades de Conservação, permanecem vigentes e as que serão ainda elaboradas serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto".

Art. 3º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 87 da Lei nº 1.058/2000, nos seguintes termos:

"Art. 87. (...)

Parágrafo Único: Os novos loteamentos localizados na Área de Proteção Ambiental devem observar as extensões de quadras definidas em sua regulamentação, podendo ser de extensão específica para cada subzona ambiental identificada".

Prefeitura Municipal de Parnamirim

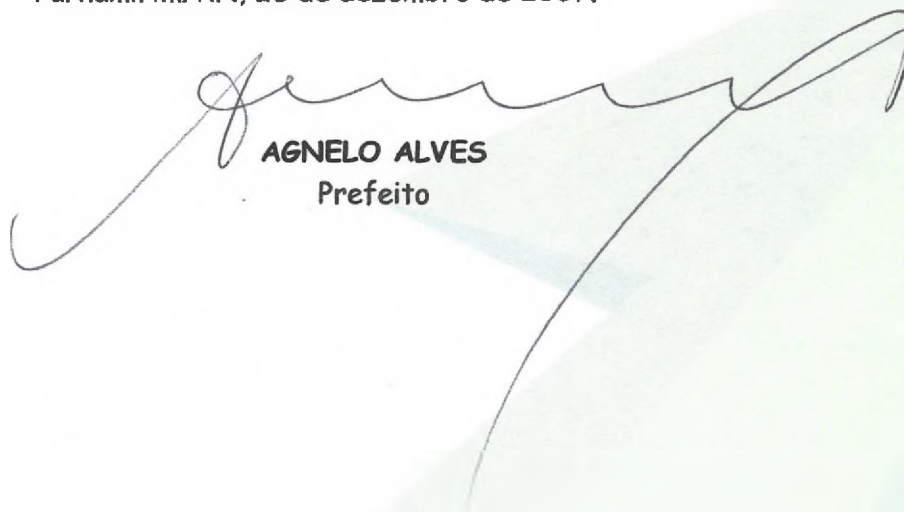
GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2007.



AGNELO ALVES
Prefeito